

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 14.807/01/3^a
Impugnação : 40.010103410.81 (Autu.)
40.010103443.90 (Coob.)
Impugnantes : Axis Sinimbu Logística Automotiva Ltda (Aut.) e
Sada Transportes e Armazenagem Ltda (Coob.)
PTA/AI : 01.000137508-77
Proc. S. Passivo : Rogério Marcos Garcia/Outros (Aut.)
Miguel Arcaño C. Guerrieri/Outro (Coob.)
IE/SEF : 067.737143.00-84(Aut.) - 067.362810.00-45 (Coob)
Origem : AF/Betim
Rito : Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - VEÍCULO - ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado que a Autuada mantinha em estoque veículos novos desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (art. 53, § 3º da citada Lei) para reduzir a Multa Isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de MI, inciso II, artigo 55 da Lei 6763/75, formalizadas no AI nº 01.000137508-77 de 29/01/00, fls. 02/04, constatadas que no estabelecimento da Autuada havia estoque desacoberto de documentação fiscal.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada, tempestivamente, por procuradores devidamente constituídos, apresentam Impugnações, fls. 172/181, 370/372, respectivamente, alegando que realiza um significativo percentual de serviços de transportes da FIAT Automóveis S/A, via subcontratação pela Sada transportes e armazenagem Ltda, coobrigada, com quem mantém um bom relacionamento comercial e é em prol dessa relação harmoniosa, por cortesia, cedeu espaço aquela empresa transportadora. A ausência das 1ª vias das notas fiscais no momento da autuação no estabelecimento da Autuada deveu-se ao fato destas terem sido remetidas ao Estado do Paraná para emplacamento dos veículos, estando substituídas pelo certificado de registro dos veículos. Foram emitidas os respectivos CTCRC pela coobrigada, para acobertarem o transporte dos veículos, não havendo prejuízo para os cofres públicos, não houve nenhum dolo ou má-fé e requer a procedência da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em manifestação, fls. 378/390, o Fisco contra argumenta e relata que inicialmente a FIAT Automóveis S/A emitiu duas notas fiscais para cada veículo, simples remessa e venda. Das notas fiscais de simples remessa consta como destinatária das mercadorias a empresa Itavema Itália Veículos Ltda, de São Paulo, e das notas fiscais de venda consta como destinatária a empresa Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, também de São Paulo. De todas as Notas fiscais consta a empresa Sada Transportes e Armazenagens Ltda, Coobrigada, na indicação de transportador, tendo esta emitido o CTRC. Entretanto, as mercadorias foram encontradas pelo Fisco no pátio da Autuada. Ressalta que o ato de emplacar o veículo pressupõe a sua remessa ao Estado do Paraná para vistoria, tornando irregular a afirmação da Autuada que tal procedimento não foi necessário, anexa legislação sobre a sistemática de inspeção para emplacamento de veículo, e encerra pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Inicialmente ressaltamos que na presença dos procuradores legítimos das empresas, foi verificado a anexação de legislação pelo Fisco após a manifestação fiscal, entendendo-se que não se cumpriu a abertura de vistas as Impugnantes. Entretanto tal omissão processual foi sanada no momento da sessão de julgamento, em que o representantes das empresas tiveram conhecimento dos documentos apensados aos autos, abrindo mão do procedimento formal previsto na CLTA/MG.

Quanto ao mérito, verifica-se pelas peças acostadas aos autos que não há controvérsias quanto ao fato de que as notas fiscais acobertadoras da mercadoria não se encontravam no estabelecimento da Autuada, no momento da ação fiscal, a discórdia se estabelece no sentido de haver justificativa ou não para o fato. Neste sentido recordemos o artigo 136 do CTN, *in verbis*:

Art. 136- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O fato é que o Fisco mineiro encontrou no depósito da empresa Autuada mercadorias, e segundo provas dos autos, foi-lhe apresentadas certificado de registro e licenciamento de veículo, bem como os conhecimentos de transporte emitidos pela coobrigada, descumprindo o parágrafo único, artigo 39 da Lei 6763/75, a movimentação de bens ou mercadorias, será obrigatoriamente acobertada por documentação fiscal, na forma definida em regulamento. A infração é objetiva, atraindo a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

Tratando-se de empresa transportadora, deveriam ser daquela os CTRC emitidos, porém constata-se que o contrato de prestação de serviços de transportes foi efetivado entre a Fiat Automóveis S/A e a Sada Transportes, comprovado através da emissão do CTRC, e o fato de esta não ter espaço físico para o depósito das mercadorias não a desobriga da emissão de documento fiscal específico para acobertar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a remessa até a Autuada, a própria legislação tributária prevê a forma de proceder nos casos de subcontratação e/ou redespacho, Anexo IX do RICMS/MG.

Ressaltando que, as mercadorias armazenadas no estabelecimento da Autuada, são objeto de prestação de serviço de transporte e não estavam em estoque, mas depositadas, sendo a imputação cabível, pois a capitulação da penalidade, abrange em seu texto tal situação. A responsabilidade da Coobrigada origina-se do fato de ser ela a emitente do CTCR, responsável pelo transporte da mercadoria mantida em depósito, entendendo que o transporte engloba não só a movimentação do veículo, mas todo o processo que seja necessário, do momento em que este pega a mercadoria no remetente até a sua entrega ao destinatário.

Assim, constatado e provado que a Autuada recebeu da Coobrigada e manteve em seu estabelecimento mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a exigência do Fisco. Irrelevante o emplacamento dos veículos em nome de terceiros.

Analisando a infração cometida, bem como as circunstâncias evidenciadas nos autos, e em si tratando de descumprimento de obrigação acessória, sem caracterização de reincidência, cabível a aplicação do permissivo legal previsto no § 3º, artigo 53 da Lei 6763/75 para reduzir a Multa Isolada -MI.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgava improcedente. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, § 3º, do art.53 da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participou também do julgamento, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo. Pelas Impugnantes sustentou oralmente o Dr. Rogério Marcos Garcia e, pela Fazenda Pública Estadual a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana.

Sala das Sessões, 04/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

MLPA